



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.388

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. Genival Matias	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. João Gonçalves	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Jullys Roberto	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 048/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, LUIZ TIBÉRIO PEREIRA LEITE do cargo comissionado de ASSESSOR MILITAR LEGISLATIVO, símbolo AL-AS-003, da Estrutura Organizacional desta Casa Legislativa

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Dep. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA  
1º Secretário

Dep. BRANCO MENDES  
2º Secretário

## ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 25 /20176

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

### RESOLVE

Constituir a COMISSÃO REPRESENTATIVA, para atuar durante o recesso parlamentar, composta dos seguintes parlamentares:

#### TITULARES

1. Dep. GERVÁSIO MAIA – Presidente
2. Dep. Adriano Galdino
3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Estela Bezerra
5. Dep. Hervázio Bezerra
6. Dep. João Gonçalves
7. Dep. Edmilson Soares
8. Dep. Sérgio Rafael
9. Dep. Bruno Cunha Lima
10. Dep. Camila Toscano
11. Dep. Galego Souza
12. Dep. Raniery Paulino

#### SUPLENTES

1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Bosco Carneiro
6. Dep. Doda de Tião
7. Dep. Frei Anastácio
8. Dep. Tião Gomes
9. Dep. Renato Gadelha
10. Dep. Jutay Meneses
11. Dep. Daniella Ribeiro
12. Dep. Nabor Wanderley

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**PRESIDENCIA****LEIS**

LEI Nº 10.918, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME; altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 256 de 24 de abril de 2017, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, órgão de regime especial criado pela Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, transferindo-se suas atribuições e competências para a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

Parágrafo único. Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do órgão extinto passarão ao patrimônio do Estado da Paraíba e, após inventário realizado com a supervisão da Secretaria de Estado da Administração, serão redistribuídos entre os órgãos da administração estadual, dando-se preferência para a SEPLAG.

Art. 2º O Estado da Paraíba sucederá o órgão de regime especial referido no art. 1º desta Lei em todos seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes dos contratos, convênios e demais ajustes firmados pelo órgão de regime especial extinto, independentemente de termo aditivo específico ou qualquer instrumento desta natureza, ficam sub-rogadas à SEPLAG.

Art. 3º Fica criada na Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Gerência Executiva de Desenvolvimento Municipal e Regional, conforme estrutura abaixo, composta pelos cargos comissionados constantes no Anexo Único desta Lei, que serão acrescidos ao item 06 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, atualizado pela Lei nº 10.804, de 13 de dezembro de 2016:

I - Gerência Executiva de Desenvolvimento Municipal e Regional:

a) Gerência Operacional de Estudos e Projetos Municipais:

- 1 - Núcleo de Projetos Socioeducativos;
- 2 - Núcleo de Projetos de Produtos Históricos e

Culturais;

b) Gerência Operacional de Informações:

- 1 - Núcleo de Estatística;
- 2 - Núcleo de Geoprocessamento e Banco de Dados;
- 3 - Biblioteca e Documentos;

c) Gerência Operacional de Cadastro:

- 1 - Núcleo de Legislação Municipal.

Parágrafo único. As atribuições e competências do IDEME serão assumidas pela Gerência Executiva de Desenvolvimento Municipal e Regional.

Art. 4º O inciso VI do art. 3º da Lei 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“m) realização de estudos, pesquisas e produção de informações para o planejamento e a assessoria aos municípios;”

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, em favor da SEPLAG, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 para o IDEME, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida na Lei nº 10.730, de 11 de julho de 2016, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**Anexo Único**

Cargos Comissionados que serão acrescidos ao item 06 do Anexo IV da Lei nº 8.186/2007

Integrantes da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cargo	Símbolo	Quantidade
Gerente Executivo de Desenvolvimento Municipal e Regional	CGF-1	1
Gerente Operacional de Estudos e Projetos Municipais	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Projetos Socioeducativos	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Projetos de Produtos Históricos e Culturais	CGF-3	1
Gerente Operacional de Informações	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Estatística	CGF-3	1
Chefe do Núcleo Geoprocessamento e Banco de Dados	CGF-3	1
Chefe da Biblioteca e Documentos	CGF-3	1
Gerente Operacional de Cadastro	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Legislação Municipal	CGF-3	1

LEI Nº 10.919, DE 21 DE JUNHO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Estrutura Organizacional da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, e define outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 257 de 28 de abril de 2017, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.315, de 04 de dezembro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A FUNESC fica vinculada à Secretaria de Estado da Educação.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º, 10 e 16 da Lei nº 4.315, de 04 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – parágrafo único do art. 2º:

“Parágrafo único. Nos atos constitutivos da FUNESC, o Estado da Paraíba será representado pelo Secretário de Estado da Educação.”

II – art. 3º:

“Art. 3º A FUNESC será regida por esta lei, legislação correlata, e, por um estatuto e pelo regimento interno, os quais sempre terão eventuais alterações submetidas à prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.”

III – art. 10:

“Art. 10. A Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC - passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgão de Deliberação Superior:

a) Conselho Diretor.

II – Órgão de Direção Superior:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência.

III – Órgão de Assessoramento:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Comunicação Social.

IV – Órgãos de Atuação Instrumental:

a) Gerência de Administração:

1 – Subgerência de Administração

1.1 – Núcleo de Tecnologia da Informação

1.2 – Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado

1.3 – Núcleo de Compras

2 – Subgerência de Recursos Humanos

2.1 – Núcleo de Pessoal e Cadastro

3 – Subgerência de Serviços Gerais

3.1 – Núcleo de Operações e Manutenção de Equipamentos e Instalações

3.2 – Núcleo de Serviços Gerais

b) Gerência de Planejamento e Finanças:

1 – Subgerência de Planejamento;

2 – Núcleo de Execução Financeira;

3 – Núcleo de Contabilidade;

4 – Núcleo de Tesouraria;

5 – Núcleo de Convênios.

V – Órgãos de Atuação Finalística:

a) Diretoria Técnica:

1 – Gerência Executiva de Teatro e Cinema

1.1 – Gerência Operacional de Audiovisual

1.1.1 – Núcleo do Cine Banguê

1.1.2 – Núcleo do Cine São José

1.2 – Gerência Operacional do Teatro Santa Roza

1.3 – Gerência Operacional do Teatro Iracles Pires

1.4 – Gerência Operacional do Teatro Paulo Pontes e do Teatro de Arena

2 – Gerência Executiva de Educação Cultural

2.1 – Gerência Operacional de Biblioteca e Literatura

2.1.1 – Núcleo do Arquivo Histórico

2.1.2 – Núcleo da Gibiteca

2.2 – Gerência Operacional do Planetário

2.3 – Gerência Operacional de Educação

2.3.1 – Núcleo da Escola Especial Juarez Jonhson

2.3.2 – Núcleo de Museu

2.4 – Gerência Operacional de Música

2.4.1 – Núcleo de Pesquisa Musical

2.5 – Gerência Operacional de Dança

2.5.1 – Núcleo da Escola de Dança

2.6 – Gerência Operacional de Circo

2.6.1 – Núcleo da Escola de Circo

2.7 – Gerência Operacional de Artes Visuais

2.7.1 – Núcleo de Galeria

3 – Gerência Executiva de Eventos

3.1 – Gerência Operacional de Produção

3.2 – Gerência Operacional de Divulgação

Parágrafo único. As atribuições genéricas e específicas dos órgãos de Assessoramento, Atuação Instrumental e Finalística, inclusive seus níveis inferiores, serão definidas no Regimento Interno da Fundação.”

III – art. 16:

“Art. 16. Caberá ao Conselho Diretor proceder com as alterações do Estatuto Social e do Regimento Interno, no que forem contrários à legislação vigente, adequando-os à realidade atual e às alterações previstas nesta Lei, inclusive no que se refere às competências e finalidades dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da FUNESC, que serão submetidos à homologação do Chefe do Poder Executivo para, caso aprovados, serem publicados no Diário Oficial do Estado”.

Art. 3º O § 1º e o caput do art. 5º da Lei nº 5.249, de 3 de

abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Caberá ao Chefe do Poder Executivo as nomeações para os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei, podendo tal competência ser delegada ao Presidente da FUNESC por decreto governamental.

§ 1º As funções gratificadas previstas no Anexo VII desta Lei serão designadas por ato do presidente da FUNESC.”

Art. 4º Os cargos, com respectivos símbolos e quantidades, constantes do Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As remunerações dos cargos referenciados no caput deste artigo serão as atualmente pagas de acordo com os símbolos respectivos.

Art. 5º O Anexo VII da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei, mantendo-se a atual contraprestação remuneratória de acordo com o símbolo aplicado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

  
GERVASIO MAIA  
Presidente

#### ANEXO I

“Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990.

#### Anexo II

DIREÇÃO, ACESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA – DAA - 200

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DAA-201	1
Coordenador da Assessoria Jurídica	DAA-203	1
Assistente Jurídico	DAA-205	2
Assessor de Comunicação Social	DAA-207	2
Assessor Técnico	DAA-205	3
Gerente de Administração	DAA-202	1
Subgerente de Administração	DAA-204	1
Chefe do Núcleo da Tecnologia da Informação	DAA-206	1
Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoarifado	DAA-206	1
Chefe do Núcleo de Compras	DAA-206	1
Subgerente de Recursos Humanos	DAA-204	1
Chefe do Núcleo de Pessoal e Cadastro	DAA-206	1
Subgerente de Serviços Gerais	DAA-204	1
Chefe do Núcleo de Operação e Manutenção de Equipamentos e Instalações	DAA-206	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	DAA-206	1
Gerente de Planejamento e Finanças	DAA-202	1
Chefe do Núcleo de Execução Financeira	DAA-206	1
Chefe do Núcleo de Contabilidade	DAA-206	1
Chefe de Núcleo de Tesouraria	DAA-206	1
Chefe do Núcleo de Convênios	DAA-206	1
Subgerente de Planejamento	DAA-204	1
Diretor Técnico	DAA-201	1
Gerente Executivo de Teatro e Cinema	DAA-202	1
Gerente Operacional de Audio Visual	DAA-203	1
Chefe do Núcleo do Cine Banguê	DAA-205	1
Chefe do Núcleo do Cine São José	DAA-205	1
Gerente Operacional do Teatro Santa Rosa	DAA-203	1
Gerente Operacional do Teatro Iracles Pires	DAA-203	1
Gerente Operacional do Teatro Paulo Pontes e do Teatro de Arena	DAA-203	1
Gerente Executivo de Educação Cultural	DAA-202	1
Gerente Operacional de Biblioteca e Literatura	DAA-203	1
Chefe do Núcleo de Arquivo Histórico	DAA-205	1
Chefe do Núcleo da Gibiteca	DAA-205	1
Gerente Operacional do Planetário	DAA-203	1
Gerente Operacional de Educação	DAA-203	1
Chefe do Núcleo da Escola Juarez Jonhson	DAA-205	1
Chefe do Núcleo do Museu	DAA-205	1
Gerente Operacional de Música	DAA-203	1
Chefe do Núcleo de Pesquisa Musical	DAA-205	1
Gerente Operacional de Dança	DAA-203	1
Chefe do Núcleo de Escola de Dança	DAA-205	1
Gerente Operacional de Circo	DAA-203	1
Chefe do Núcleo da Escola de Circo	DAA-205	1
Gerente Operacional de Artes Visuais	DAA-203	1
Chefe do Núcleo de Galeria Archidy Picado	DAA-205	1
Gerente Executivo de Eventos	DAA-202	1
Gerente Operacional de Produção	DAA-203	1
Gerente Operacional de Divulgação	DAA-203	1
Agente Operacional de Serviços Diversos - Nível I	DAA-207	15
Agente Operacional de Serviços Diversos - Nível II	DAA-208	4

#### ANEXO II

“Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990.

#### Anexo VII

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário da Presidência	FG-1	1
Secretário da Vice-Presidência	FG-2	1
Secretário da Diretoria	FG-3	1
Secretário de Conselho	FG-4	1
Secretário de Gerência Instrumental e Finalística	FG-4	5
Motorista	FG-5	3

LEI Nº 10.920, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba.**

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 259 de 12 de maio de 2017, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba – PMEGAP-PB, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, de acordo com o Planejamento e Metas da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba tem por objetivo otimizar os procedimentos de rotina realizados por professores da rede estadual de ensino, com vistas a favorecer a melhoria do processo de gestão do ensino e da aprendizagem dos estudantes, garantindo ainda aos professores participantes do Programa bonificação mensal por mérito.

Art. 2º O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba contemplará as seguintes dimensões:

- I - Gestão de Dados;
- II - Gestão Pedagógica; e
- III - Gestão da Avaliação Educacional.

Art. 3º O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba fará uso da plataforma SABER, sistema de gestão de informações da Secretaria de Estado da Educação, para possibilitar a inserção e monitoramento de dados educacionais da rede estadual de ensino, disponível no endereço eletrônico: <http://www.saber.pb.gov.br>.

Art. 4º Para cada dimensão prevista no art. 2º, será estabelecido índice de eficiência do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba.

Parágrafo único. Caberá à SEE estipular as regras e as metas que deverão ser cumpridas para fins de aferição do índice de eficiência com base nos dados inseridos na plataforma SABER.

Art. 5º Aos professores lotados nas escolas da rede pública estadual de ensino e com carga horária mínima de 20 horas em sala de aula inseridas no SABER, será concedida bolsa de incentivo, associada ao pagamento de seus vencimentos mensais, mediante o cumprimento de prazo e índices de eficiência, estabelecidos para cada dimensão, regulamentados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 6º O valor da bolsa de incentivo concedida aos professores participantes do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba, quando no cumprimento dos prazos e índices de eficiência estabelecidos para cada mês, será definido por decreto governamental.

Art. 7º Não poderão participar do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba:

I - professores que não estejam lotados nas escolas da rede estadual de ensino;

II - professores sem a carga horária mínima de 20 horas em sala de aula inseridas no SABER;

III - profissionais readaptados;

IV - profissionais que atuem nas funções de apoio das unidades escolares;

V - professores que na data final de inserção de dados na plataforma SABER, estejam em situação de afastamento, licença ou respondendo a processos administrativos e disciplinares.

Art. 8º A bolsa de incentivo concedida aos professores da rede estadual de ensino por meio do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba não repercutirá sobre o pagamento de férias, 13º salário e prêmios Mestres da Educação e Escola de Valor, sendo a referida bolsa não contabilizada para fins destes pagamentos.

Art. 9º A manipulação de informações com o propósito de alterar resultados de dados previstos nesta Lei caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o direito à ampla defesa e o contraditório, na forma da Lei Complementar 58/2003.

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo poderá ser concedido a profissional da área de educação contratado por excepcional interesse público para exercer suas funções em sala de aula, em valores definidos pelo Chefe do Poder Executivo.”

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

#### ANEXO ÚNICO

Tabela de Vencimento – Art. 22, I, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

TABELA DE VENCIMENTO EM MAIO DE 2017							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.724,10	1.758,58	1.793,75	1.829,63	1.866,22	1.903,54	1.941,61
CLASSE B	1.896,51	1.934,44	1.973,13	2.012,59	2.052,84	2.093,90	2.164,66
CLASSE C	2.086,16	2.127,88	2.170,44	2.213,85	2.258,12	2.303,29	2.349,35
CLASSE D	2.294,77	2.340,67	2.387,48	2.435,23	2.483,94	2.533,62	2.584,29
CLASSE E	2.524,25	2.574,74	2.626,23	2.678,76	2.732,33	2.786,98	2.842,72

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.723, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Concede a Medalha Governador Pedro Gondim ao Advogado Pedro Adelson Guedes dos Santos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Governador Pedro Gondim ao Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****AUTÓGRAFOS**

AUTÓGRAFO Nº 569/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.414/2017

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Fixa o percentual para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) para revisão geral dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para o exercício de 2017, na forma do art. 29 da Lei nº 10.259, de 2014.

Art. 2º Os efeitos desta Lei são retroativos a 1º de março de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de maio de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 570/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2017

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Fixa o percentual para revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba para o exercício de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 6,3% (seis vírgula três por cento) para a revisão geral do vencimento dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, para o exercício de 2017, na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 9.788/2012, implementados da seguinte forma:

I - 4,0% (quatro por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2017; e

II - 2,3% (dois vírgula três por cento), não cumulativo, a partir de 1º de setembro de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 585/2017

PROJETO DE LEI Nº 942/2016

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a obrigação do Governo do Estado da Paraíba de divulgar os dados relativos a viagens realizadas por Colaborador Eventual, no seu Portal da Transparência ([www.transparencia.pb.gov.br](http://www.transparencia.pb.gov.br)).

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no caput somente se dará quando houver a concessão de diárias.

Art. 2º Os dados a que se refere o art. 1º são:

I - o nome, a natureza da atividade e o nível de especialização do Colaborador Eventual;

II - o número do processo relativo à concessão de diárias, datas e o valor pago;

III - especificação do caso motivador à convocação do Colaborador Eventual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.464/2017  
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDAPROJETO DE LEI Nº 1.464/2017.  
(Do Dep. Guilherme Almeida)

Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal no Estado da Paraíba e adota medidas correlatas.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a produção e a comercialização do queijo artesanal, no território do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos de cumprimento desta lei, considera-se:

I - queijo artesanal, o produto elaborado com leite "in natura", por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, conforme protocolo específico para cada tipo e variedade, empregando-se boas práticas agropecuárias de fabricação e comercialização.

II - queijaria ou micro queijaria, o estabelecimento localizado em propriedade rural ou urbana, destinado à produção de queijo artesanal, com a infraestrutura e equipamentos necessários para a produção não industrial, estabelecido em regulamento próprio e fiscalizado pelos órgãos de controle de defesa sanitária do Estado.

**Art. 2º** O produtor rural de leite "in natura", deverá primar pela qualidade do produto e sua inocuidade, seguindo as práticas e condições estabelecidas pelo órgão de defesa sanitária competente, visando à segurança dos consumidores.

**Art. 3º** É responsável pela produção, identidade, qualidade e segurança sanitária do queijo artesanal:

I - o produtor rural de leite "in natura" e/ou queijeiro devidamente capacitado, conforme certificação emitida por instituição pública ou privada reconhecida e convalidada por órgão estadual competente;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

**Art. 4º** A queijaria ou micro queijaria utilizará o leite "in natura", proveniente de propriedade ou posse rural, podendo funcionar na própria propriedade do produtor de leite ou noutra localidade, com endereço e/ou domicílio certo, na produção do queijo artesanal.

**Art. 5º** O queijo artesanal, será autorizado à comercialização, por meio de Certificação de Registro ou Título de Relacionamento, acompanhado do laudo técnico, emitido pelo órgão de controle de defesa sanitária ou serviço de inspeção municipal ou estadual.

**Parágrafo único.** A obtenção da Certificação de Registro ou Título de Relacionamento no Sistema de Inspeção Federal (SIF) supre a necessidade de obtenção dos atos autorizativos a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 6º** A obtenção da Certificação de Registro ou Título de Relacionamento por produtor de leite "in natura", queijarias ou micro queijarias está condicionada a efetivação do cadastro, que será renovado a sua vigência a cada dois anos.

§ 1º O cadastro, deverá ser requerido mediante preenchimento de formulário específico, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal ou Estadual, individualmente, por meio de associação ou cooperativa, em que o querelante assume a responsabilidade de manter a qualidade e o controle sanitário do ambiente de produção do queijo artesanal.

§ 2º Para fins do processo de obtenção da Certificação de Registro ou Título de Relacionamento nos órgãos de controle de defesa sanitária, admite-se a apresentação da planta baixa das instalações físicas do estabelecimento onde é produzido o queijo artesanal.

§ 3º Para efetivação do cadastro deverá as partes querelante e querelado assinarem o Termo de Compromisso, com vista à expedição da habilitação sanitária, acompanhado do respectivo laudo técnico.

**Art. 7º** Considera-se Termo de Compromisso o ato do órgão de controle de defesa sanitária competente, vinculado ao cadastro, celebrado com o responsável pela queijaria ou micro queijaria, com vistas ao funcionamento e à adequação sanitária do estabelecimento comercial às exigências desta lei e regulamentos.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, deverá ter cláusula de vigência no limite improrrogável de dois anos, podendo o querelante, comercializar seus produtos artesanais sem haver quaisquer restrições.

§ 2º A critério dos órgãos de controle de defesa sanitária, poderá tornar nulo o Termo de Compromisso, desde que constatado, descumprimento parcial ou total dos compromissos de adequação assumidos pelo querelante.

**Art. 8º** A rotulagem do queijo artesanal deverá atender ao disposto em legislação específica, especialmente o Código de Defesa do Consumidor e os regulamentos dos órgãos de inspeção sanitária, podendo ser utilizadas as designações "Queijo artesanal tipo \_\_\_\_\_", dados nutricionais do produto identificado na peça ou em sua embalagem, e deverá conter ainda o código de descrição da atividade econômica principal, o número de identificação de registro empresarial (NIRE), o endereço e o nome do Município de origem da produção local, queijaria ou micro queijaria.

§ 1º O queijo artesanal, poderá ser comercializado sem embalagem, desde que estejam estampados na peça, os dados mencionados no caput deste artigo, por um dos seguintes meios:

I - impressão em baixo relevo;

II - carimbo com tinta inócua à saúde;

III - outro meio de identificação estabelecido em regulamento.

§ 2º Apenas queijaria ou micro queijaria com certificado de produção local em área demarcada está autorizada a estampar o nome da respectiva área na peça ou na embalagem.

**Art. 9º** A inspeção e a fiscalização sanitária da produção do queijo artesanal serão realizadas, periodicamente, pelos órgãos de controle de defesa sanitária, sujeitos seus infratores, as penalidades conforme disposto na legislação vigente.

**Art. 10.** Poderão ser realizadas propostas de estudos técnicos sanitários em queijarias e/ou micro queijarias, em parceria com instituições públicas ou por indicação do órgão de controle sanitário, com o objetivo de subsidiar para cada tipo ou variedade de queijo, a regulamentação de:

I - parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

II - prazos de validade e de maturação, quando couber;

III - características técnicas das instalações, dos equipamentos e dos utensílios; e

IV - boas práticas agropecuárias, de fabricação e higiene operacional.

**Art. 11.** Os órgãos de Assistência Técnica Rural do Estado poderão, conjuntamente com os Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal, sociedade civil (Cooperativas, Sindicatos Rurais, entre outros) e órgãos de controle sanitário, estabelecer rotinas, adequações, qualificação, políticas de apoio financeiro e/ou estrutural, organização de rede de distribuição e comercialização e campanhas de promoção do queijo artesanal.

**Art. 12.** As infrações dos dispositivos desta lei serão punidas segundo as normas da legislação pertinente.

**Art. 13.** O Poder Executivo exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, podendo regulamentar esta lei.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

  
Deputado GUILHERME ALMEIDA  
Autor

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem o propósito de fomentar a produção agropecuária, compatibilizando na forma da lei, tendo como base legal o estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado, como forma de promoção e de desenvolvimento econômico, social e cultural.

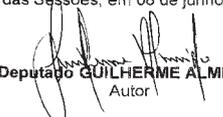
A Paraíba tem hoje, nas regiões de Sertão Paraibano (microrregiões de Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Itaporanga, Patos, Piancó, Serra do Teixeira) Seridó Ocidental e Cariri, 77 municípios produtores de Queijo de Manteiga, Queijo de Coalho e manteiga da terra embalada em garrafas. A grande maioria das queijeiras é artesanal. Além da importância econômica, a produção do queijo artesanal tem uma forte ligação histórica e cultural de cada localidade que vem desde os tempos remotos.

Em 2005, o Governo do Estado criou a Portaria nº 17, com o objetivo de desenvolver a produção artesanal de queijo. De acordo com essa norma, a produção máxima é de 50 quilos de queijo por dia, podendo ser aumentada caso o sistema seja de cooperativa.

A nova lei contempla toda cadeia produtiva do Estado e busca criar condições favoráveis para regularização sanitária e fiscal do produtor de leite e dos queijos artesanais, além de facilitar seu acesso às políticas públicas voltadas ao produtor rural.

O projeto traz incorporado ao texto à proposta de Termo de Compromisso para adequação sanitária do produtor, com o objetivo de induzir à formalização do mercado de modo gradual e economicamente viável.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2017.

  
Deputado GUILHERME ALMEIDA  
Autor

**PROJETO DE LEI Nº 1.465/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DO  
ADVOGADO EMPREGADO NA  
INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO  
ESTADO PARAÍBA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - O piso salarial dos (as) advogados (as) empregados (as) na iniciativa privada, do Estado da Paraíba, rege-se-á por esta lei.

**Art. 2º** - O piso salarial dos (as) advogados empregados (as) na iniciativa observa os seguintes valores iniciais:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

**Art. 3º** - Os valores previstos no artigo 2º desta Lei ganham um acréscimo de acordo com a titulação e/ou tempo de efetivo profissional, de acordo com a seguinte escala:

I - 20% (vinte por cento) para advogados com pós-graduação ou que possuam entre 02 (dois) e um dia e 04 (quatro) anos de efetivo exercício profissional;

II - 30% (trinta por cento) para advogados com mestrado ou que possuam entre 04 (quatro) anos e um dia e 08 (oito) anos de efetivo exercício profissional;

III - 40% (quarenta por cento) para advogados com doutorado ou que possuam mais de 08 (oito) anos e um dia de efetivo exercício profissional.

**Parágrafo Único** - Considera-se efetivo exercício profissional, para fins de majoração do piso, a atuação comprovada em 10 (dez) ou mais processos judiciais por cada ano civil.

**Art. 4º** - Os valores previstos na presente Lei devem ser corrigidos anualmente, no dia 11 de agosto, pela variação acumulada do INPC - IBGE nos doze meses imediatamente anteriores.

**Art. 5º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República em seu art. 133 destaca a importância da advocacia em nossa sociedade, apontando sua importância para a administração da justiça e para o próprio Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que esta valiosa profissão da advocacia tem passado por grandes modificações nos últimos 20 anos, com o crescimento do número de advogados e o surgimento de grandes bancas que empregam grande número deles.

Cumprir destacar que os salários pagos a advogados, em especial, os mais jovens, têm sido tema de constantes debates e reivindicações em todo país, tendo diversos Estados da Federação já estabelecido uma legislação prevendo um piso salarial digno para os advogados contratados.

Não é demais lembrarmos da tramitação de um Projeto de Lei Federal de nº 6.689/2013, no Congresso Nacional, que altera o Estatuto da OAB e estabelece os patamares mínimos salariais dos advogados contratados na iniciativa privada. O referido projeto utiliza parâmetros que foram discutidos e possui o apoio da classe a nível nacional. Contudo, a tramitação de projetos no âmbito do Congresso Nacional normalmente é lenta, fato que vem dificultando a consolidação dessa conquista para essa valiosa classe profissional.

Sendo assim, tendo em vista que a Lei Complementar Federal 103/2000, delegou aos Estados a competência para legislar acerca de pisos salariais das diversas categorias profissionais, importante que o nosso Estado avance nesse sentido e proponha um Projeto de Lei que estabeleça um patamar salarial justo para os advogados no âmbito do Estado da Paraíba.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual - PSB

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO RAFAEL**  
**E OUTROS PARLAMENTARES**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2017

**AUTOR: Deputado Cabo Sérgio Rafael - PSL**

Dispõe sobre a concessão da Medalha Dom Helder Câmara ao Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin.

Artigo 1º Concede a Medalha Dom Helder Câmara ao Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo senhor Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin.

Artigo 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Cabo Sérgio Rafael - PSL**

## JUSTIFICATIVA

Raciocínio rápido e capacidade de entremear fundamentos jurídicos a expressões de efeito são habilidades lapidadas há muito pelo ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Aos 59 anos, o paraibano nascido em Catolé do Rocha, cidade de 30 mil habitantes na Paraíba.

Nasceu em Catolé do Rocha, Paraíba, filho de Iracema Fernandes Maia (de Vasconcelos) e do médico clínico Antônio Benjamin Filho (1922-2011). Seu avô materno, João Sérgio Maia (1907 - 1984), foi desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, presidente do Tribunal Regional Eleitoral e prefeito de Catolé do Rocha na década de 1930, cargo este que também foi ocupado por mais de uma vez por seu tio-avô, José Sérgio Maia (1913-1992).

Antonio Herman fez o primário no Colégio Francisca Mendes e no Colégio Dom Vital, em sua cidade natal, cursando depois o ginasial no Colégio Marista Pio X, em João Pessoa. O colegial, ele o completou no Colégio Nóbrega Jesuítas e no Colégio ESUDA, ambos do Recife, Pernambuco.

Aos doze anos foi encaminhado pelos pais ao Rio de Janeiro para estudar. Nessa cidade, em 1980, formou-se em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Na sequência, cursou mestrado em direito (LL.M.) na University of Illinois College of Law, concluído em 1987. Desde 1995 é professor-visitante da Faculdade de Direito da Universidade do Texas, onde leciona Direito ambiental. De 1999 a 2001 foi professor-visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Illinois. É professor da Universidade Católica de Brasília.

Em 2006, foi escolhido pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, após indicação em lista sêxtupla pelo Ministério Público e em lista triplíce pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o cargo de ministro, em vaga destinada a membro do Ministério Público, substituindo o ministro Edson Vidigal, aposentado. Após sabatina no Senado Federal, seu nome foi aprovado pelo plenário daquela casa com 51 votos favoráveis, dois contrários e uma abstenção. Foi empossado em 6 de setembro de 2006.

Em 7 de maio de 2014, foi eleito ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ocupando a vaga aberta com a renúncia de Humberto Martins, que tomara posse como corregedor do Conselho da Justiça Federal. Na ocasião, substituiu aos titulares Laurita Vaz, então corregedora-geral eleitoral, e João Otávio de Noronha. Findo o mandato deste último, em 29 de setembro de 2015, Herman foi eleito para sua vaga em caráter definitivo, sendo empossado em 27 de outubro seguinte. O ministro Jorge Mussi do STJ foi eleito para ministro substituto. Em 9 de agosto de 2016, foi eleito corregedor-geral da Justiça Eleitoral, substituindo Maria Thereza Rocha de Assis Moura, tomando posse do dito cargo no fim do dito mês.

Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Herman\\_Benjamin](https://pt.wikipedia.org/wiki/Herman_Benjamin). e

<http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/06/herman-benjamin-firme-com-toga-e-afavel-para-os-amigos.html>

Na Paraíba foi agraciado pelo Governo do Estado com a medalha de mérito Governador Antonio Mariz pela sua contribuição ao desenvolvimento do Estado da Paraíba e pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário brasileiro.

Fonte: <http://pge.pb.gov.br/ministro-herman-benjamin-sera-homenageado-com-medalha-de-merito-governador-antonio-mariz>.

Dessa forma em reconhecimento levando em consideração que, além de paraibano que orgulha seus conterrâneos, ao longo de sua história de vida vem construindo uma carreira pautada na ética e no compromisso de servir ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados, prestando relevantes serviços que aprimora e moderniza a área jurídica no País, pugna pelo apoio dos nossos Pares para a devida aprovação da concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça Excelentíssimo Senhor Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.168/2017

"Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais inadimplentes no Estado da Paraíba". EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: DEP. Zé Paulo de Santa Rita.  
RELATOR: DEP. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1200 /2017

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.168/2017, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual "Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais inadimplentes no Estado da Paraíba".

A presente propositura pretende estabelecer que as concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água sejam proibidas de realizar o corte de água ou energia após as doze horas das sextas-feiras, dos sábados, domingos e nos demais dias que antecedam feriados, ou em dias que forem suspensos os serviços bancários.

Explica o autor do projeto que a proposição pretende proteger o consumidor de ter sua energia ou água cortada, ficando sem a prestação do serviço sem que tenham um tempo apropriado para a regularização da pendência financeira, devido a não dispor dos serviços bancários nestes dias citados, fazendo com que famílias fiquem sem água ou energia durante os finais de semana e/ou feriados.

A matéria constou no expediente do dia 08 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço pretende estabelecer que as concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água sejam proibidas de realizar o corte de água ou energia após as doze horas das sextas-feiras, dos sábados, domingos e nos demais dias que antecedam feriados, ou em dias que forem suspensos os serviços bancários.

Percebe-se, de início, que a matéria se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, com fulcro no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, V e VIII, da Constituição Estadual.

Pois bem.

O art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor propugna, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Buscando esse equilíbrio entre as partes, no caso, consumidor e fornecedor, não é razoável esperar que o fornecimento dos serviços supracitados, embora essenciais, seja efetuado gratuitamente àqueles que não paguem por eles. Assim, como também não seja razoável o corte de água ou energia de forma aleatória, sem a existência de qualquer regra ou regulamentação, a fim de preparar o consumidor quanto às consequências da ausência do pagamento.

Não se pode deixar ao arbítrio das empresas que fornecem tais serviços a determinação das regras quanto ao que fazer, quando do não pagamento pelo usuário, quanto ao momento da interrupção do serviço e quanto ao próprio modo de efetuar o serviço e o estabelecimento do nível de qualidade da prestação, motivo pelo qual já existe lei que dispõe de regras a fim de regular todos esses questionamentos.

Diante disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, com base na Resolução nº 414 dispõe que a distribuidora pode suspender o fornecimento nos seguintes casos, notificando com antecedência: não pagamento da fatura; impedimento de acesso para leitura ou substituição de medidor ou inspeções; não realização de correções de segurança indicadas na unidade consumidora.

Justamente pretendendo garantir que o consumidor não seja pego de surpresa, o aviso de suspensão deve ser escrito, específico e com entrega comprovada de forma

individual, ou, ainda, impresso em destaque na própria fatura de energia, de forma a evitar dúvidas quanto ao recebimento. Ademais, a comunicação deve ser feita com antecedência mínima de: 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou 15 (quinze) dias, nos casos de não pagamento da fatura.

Além do mais, nos casos de não pagamento da fatura, se a quitação for apresentada à equipe da distribuidora no momento da suspensão, a energia não pode ser cortada. No entanto, a distribuidora pode cobrar o valor correspondente à visita técnica.

Portanto, verifica-se que a Anel como agência responsável por fiscalizar as concessionárias de energia elétrica, já garante ao consumidor seus direitos, bem como os direitos e deveres do fornecedor, quem seja, a fornecedora de energia elétrica.

Outrossim, a Lei nº 11445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; em seu art. 40 trata sobre as regras do corte de água e energia, frisando que a suspensão dos serviços por ausência de pagamento será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Sendo assim, a proposta apresentada no presente projeto de lei não se insere em normas relativas ao direito do consumidor e deve ser regulada pela agência específica que fiscaliza as concessionárias que prestam o serviço de água e energia.

O consumidor tem tempo razoável para realizar o pagamento de sua conta e não sofrer com o corte do serviço, não são feriados ou finais de semana que vão causar o corte, mas sim a falta de pagamento por determinado período que o consumidor já sabe que está devendo. O consumidor, conforme já previsto em regulamentos e lei, já dispõe de tempo suficiente para realização do pagamento.

Frise-se, há prévio aviso ao consumidor sobre o corte, a própria jurisprudência pátria assim determina:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO DE PAGAMENTO. FALTA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. - A falta de aviso prévio do corte de energia por atraso de pagamento causa dano moral indenizável. (Processo REsp 905213 RJ 2006/0002754-8; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação DJ 19.05.2008 p. 1; Julgamento 27 de Março de 2008 Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).**

Portanto, o corte de energia ou água já obedece a diretrizes que garantem ao consumidor tempo adequado para sua regularização junto à concessionária.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de lei nº 1168/2017.  
É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017.

  
DEP. Hervázio Bezerra  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.168/2017.  
É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017.

  
DEP. Estela Bezerra  
Presidente

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em 17/05/17  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

Apreciado pela Comissão  
No dia 03/05/17

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro  
DEP. ADRIANO GALDINO  
DEPUTADO

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. DANIELA RIBEIRO  
Membro  
DEP. DANIELA RIBEIRO  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. GENIVAL MATIAS  
Membro  
DEP. GENIVAL MATIAS  
DEPUTADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.168/2017

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NAS UNIDADES CONSUMIDORAS RESIDENCIAIS INADIMPLENTES NO ESTADO DA PARAÍBA. **VOTO VENCEDOR PELA CONSTITUCIONALIDADE, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.**

**AUTOR:** Dep. Zé Paulo de Santa Rita  
**RELATOR:** Dep. Hervázio Bezerra  
**RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO:** Dep. Daniella Ribeiro

### PARECER VENCEDOR Nº 1246/2017

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.168/2017, de autoria do excelentíssimo senhor deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual "Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais inadimplentes no estado da Paraíba."

O relator designado para a proposta, Deputado Hervázio Bezerra, apresentou voto pela inconstitucionalidade da matéria, que foi seguido apenas pela Deputada Estela Bezerra, e não pelos demais membros da Comissão.

Neste sentido, apresentamos verbalmente durante a sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto divergente sobre a matéria, o que foi acompanhado pelos Deputados Camila Toscano, Adriano Galdino e Anísio Maia, razão pela qual este projeto deve ser admitido, nos termos do voto que abaixo se expõe.

Assim, nos termos do artigo 56, XII, do RIAL, a Presidente da CCJR designou este relator substituto para apresentar parecer vencedor.

É o relatório.

### II - VOTO VENCEDOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Zé Paulo de Santa Rita é louvável, pois, através da determinação de que os consumidores inadimplentes não obtenham o corte em seu fornecimento de energia e água nos finais de semana, a garantia destes serviços essenciais será estabelecida, consagrando o princípio da dignidade da pessoa.

Observando os autos, percebemos que todo o projeto se resume, basicamente, na determinação de que consumidores inadimplentes no que diz respeito à água e energia elétrica não sofram o corte no serviço nos finais de semana.

A proposta é materialmente e formalmente constitucional, pois a criação de direitos para os consumidores não é de iniciativa privativa do Governador, bem como que, por se tratar de legislação de consumo, é de competência concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24 da CF:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  
V - produção e consumo;

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, editado pela União como norma geral, anuncia, em seu artigo 7º, que "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.", de sorte que a legislação interna ordinária poderá instituir novos direitos, sob o respaldo da norma geral.

Desta feita, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois livre de vícios de inconstitucionalidade, uma vez que garante direitos ao consumidor.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.168/2017, pugnando por sua **ADMISSIBILIDADE**, sendo este o **voto vencedor**, que deverá ser adotado pela Comissão, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2017.

  
DEP. DANIELA RIBEIRO  
RELATOR SUBSTITUTO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.168/2017, tendo em vista sua **constitucionalidade e juridicidade**.

É o parecer.

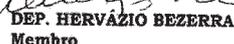
Sala das Comissões, em 17 de maio de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 03/05/17

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. GENIVAL MATIAS  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. DANIELA RIBEIRO  
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES  
PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 1.337/2017.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, e dá outras providências.

**AUTOR:** Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

**RELATOR:** Dep. Edmilson Soares.

**PARECER Nº 038 2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e **Parecer Definitivo**, nos termos do art. 224, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 1.337/2017**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que, **"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, e dá outras providências"**.

A Comissão dando cumprimento ao previsto no parágrafo único, inciso I do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009), realizou **"audiência pública"** no dia 18 de maio do ano em curso, com a participação da Sociedade Civil Organizada, para discussão da Proposta da LDO-2018, tendo como expositor o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Waldson Dias de Souza, e equipe técnica responsável pela elaboração da proposta.

Tempestivamente, a Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba - AMPB e a Associação Paraibana do Ministério Público - APMP apresentaram "Nota Técnica" com a finalidade de subsidiar a análise e os trabalhos legislativos de apreciação do Projeto da LDO em curso nesta Casa Legislativa.

As epigrafadas "Notas Técnicas" questionam a redação do "caput" e § 1º do art. 35, da Proposta da LDO para 2018 e, solicitam uma revisão da participação de cada Poder ou Órgãos autônomos no Orçamento Geral do Estado, haja vista as dificuldades atualmente enfrentadas pelo Poder Judiciário e o Ministério Público para o cumprimento de suas metas e prioridades.

Todavia, depois de várias reuniões, promovidas por esta Relatoria, inclusive com a participação do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Waldson Dias de Souza, dos interessados e equipes técnicas, não foi possível um entendimento sobre a alteração do "caput" e § 1º do art. 35, em razão do cenário econômico nacional desfavorável para uma revisão da participação relativa de cada Poder ou Órgãos no Orçamento Geral do Estado.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Proposta da LDO-2018, em análise, nos termos enviada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, atende os requisitos previstos no art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal; art. 166, inciso II, § 2º da Constituição Estadual; assim como estão presentes os requisitos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo que ensejou o Parecer Preliminar pela admissibilidade e regular tramitação da matéria.

Com efeito, ensina a melhor doutrina pátria que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem enorme importância na organização das finanças do Estado, ao estabelecer diretrizes para a elaboração do orçamento e fixar normas para a execução das despesas, além de dispor sobre as metas fiscais para o exercício subsequente, a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos, a execução provisória da lei orçamentária, a fiscalização sobre as obras e serviços e inclusão de projetos novos, as transferências aos setores público e privado, o contingenciamento das despesas e a transparência no gasto público, tornando-se em um instrumento essencial da política fiscal e da gestão orçamentária e financeira.

**DA PROPOSTA DA LDO-2018**

Neste contexto, compreendemos, que o conteúdo da Proposta da LDO-2018, além da qualidade, pertinência e consistência técnica é meritória, refletindo a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em continuar mantendo a estabilidade fiscal, com uma gestão pública responsável e comprometida com o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, apesar da conjuntura econômica nacional desfavorável, conforme sustenta o Governador do Estado na Mensagem nº 008, datada de 17/04/2017, que encaminhou a proposta para apreciação desta Casa Legislativa.

**DAS EMENDAS APRESENTADAS**

No que pese a qualidade, pertinência e consistência técnica, da peça orçamentária, no prazo regimental, foram apresentadas **129 (cento e vinte e nove)** Emendas Parlamentares, assim descritas:

10 (dez) - Emendas de Texto;

119 (cento e dezenove) - Emendas ao Anexo III – Metas e Prioridades.

Participaram do processo legislativo com a apresentação de emendas à Proposta da LDO-2018 os Senhores Deputados:

✓ Edmilson Soares - Relator (05);

✓ Antônio Mineral (12);

✓ Bruno Cunha Lima (11);

✓ Arnaldo Monteiro (06);

✓ Raniery Paulino (15);

✓ Genival Matias (05);

✓ João Henrique (14);

✓ Doda de Tião (10);

- ✓ Anísio Maia (15);
- ✓ Inácio Falcão (05);
- ✓ Daniella Ribeiro (15);
- ✓ Galego de Souza (15).

Participou ainda do processo a "Bancada do PMDB" (01), totalizando 129 emendas.

## DA ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

### I - EMENDAS DE TEXTO

Foram apresentadas 10 (dez) Emendas de Texto de nºs 014, 015, 016, 017, 032, 033, 047, 127, 128 e 129, sobre as quais temos a seguinte posição:

Pela **aprovação** das Emendas nºs: 014 do Dep. Bruno Cunha Lima; 033 do Dep. Raniery Paulino; e 127, 128 e 129 desta Relatoria.

- ✓ A **Emenda nº 014 - Do Dep. Bruno Cunha Lima** - inclui o § 5º ao art. 35 da proposta, com o objetivo definir claramente o que é Receita Ordinária Líquida do Tesouro para os fins de elaboração e execução do orçamento geral do Estado para o exercício de 2018, contribuindo para a transparência da peça orçamentária.
- ✓ A **Emenda nº 033 - Do Dep. Raniery Paulino** - altera a redação do art. 36 da proposta, com o objetivo de deixar claro que o estabelecido no art. 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004 é a "base" para elaboração do orçamento da UEPB e não o "limite", conforme consta da proposta original. A Emenda deixa o dispositivo da LDO em perfeita sintonia com o § 2º do art. 3º c/c o art. 7º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.
- ✓ A **Emenda nº 127 - Da Relatoria** - altera o "caput" do art. 34, reduzindo de 2% para até 1% (um por cento) o percentual da receita corrente líquida que será consignado à reserva de contingência na lei orçamentária anual, destinando, igual percentual, para atender emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, a exemplo dos dois últimos anos (2016/2017), de forma a assegurar os recursos orçamentários para as emendas individuais parlamentares.
- ✓ A **Emenda nº 128 - Da Relatoria** - altera a redação do art. 66, com o objetivo de retirar do cálculo dos limites da despesa de pessoal, a prestação de serviços no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa, no interesse do Poder Legislativo, a exemplo do positivado na LDO's para o exercício de 2016 e 2017.
- ✓ A **Emenda nº 129 - Da Relatoria** - acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 69, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com o fim de colocar a termo situação que se impõe com a possibilidade de veto governamental às emendas parlamentares, haja vista a tramitação especial que orienta o processo legislativo orçamentário, a exemplo do previsto no art. 68, da Lei nº 10.730, de 2016 (LDO/2017).

- As Emendas nº 014, 033, 127, 128 e 129, acima relacionadas, reafirmo, merecem recomendação pela aprovação, haja vista que se encontram devidamente justificadas e contribuem sobremaneira com a proposta principal, visando uma redação mais clara e precisa, contribuindo para democratização, transparência e eficiência da peça orçamentária.

Pela **rejeição** das Emendas nºs: 015, 016 e 017 do Dep. Bruno Cunha Lima; 032 do Dep. Raniery Paulino e a 047 da Bancada do PMDB.

- ✓ A **Emenda nº 015** - do Dep. Bruno Cunha Lima - acrescentar o inciso III ao art. 41, renumerando-se o atual inciso III e seguintes, bem como acrescenta o parágrafo único ao mesmo dispositivo.

- Os acréscimos do inciso III e do parágrafo único ao art. 41, tem por objetivo disciplinar a forma pela qual são repassados os recursos dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

#### Razões da rejeição:

- A alteração padece de inconsistência técnica. O art. 41 é inapropriado para tratar do repasse dos duodécimos. Destarte, a forma de repasse dos recursos dos duodécimos durante o exercício financeiro de 2018, está devidamente prevista no § 4º do art. 35, não carecendo de reparos.

- ✓ As **Emendas nºs 016 - do Dep. Bruno Cunha Lima** - altera o "caput" do art. 35.

- A alteração do "caput" do art. 35, tem por objetivo incluir um indexador de correção nas propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, do exercício de 2017 para o de 2018, correspondente ao IPCA entre 1º de janeiro de 2016 e 30 de julho de 2017, tudo em relação às despesas custeadas com recursos da Receita Ordinária Líquida;

#### Razões da rejeição:

- A correção das propostas orçamentárias dos Poderes e Órgãos pretendida pela emenda, não contribui com o equilíbrio da peça orçamentária a ser elaborada, haja vista que a conjuntura econômica nacional é desfavorável, afetando fortemente, as projeções e as expectativas de receitas. A Emenda se aprovada, comprometerá o esforço do Governo Estadual em continuar mantendo a estabilidade fiscal, com uma gestão pública responsável e comprometida com o equilíbrio das contas públicas.

- ✓ A **Emenda nº 017** - do Dep. Bruno Cunha Lima - acrescenta o § 1º ao art. 72, renumerando-se os atuais § 1º, 2º e 3º.

- O § 1º acrescentado ao art. 72, tem a pretensão de definir quando da necessidade de limitação de empenho.

#### Razões da rejeição:

- A rejeição da emenda em referência torna-se obrigatória em razão da inconsistência técnica apresentada. A alteração pretendida "diferença positiva" entre receita prevista e efetiva como norte para limitação de empenho, se conflita com o preconizado no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), quando o citado dispositivo estabelece que o não comportamento da receita em prejuízo das metas fiscais é o indicador da necessidade de limitação de empenho;

- ✓ A **Emenda nº 032** - do Dep. Raniery Paulino - tem por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 59, da proposta.

#### Razões da rejeição:

- A supressão não pode prevalecer. O dispositivo inserido no texto da Proposta LDO-2018, objetiva preservar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário da PBPREV, em atenção aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que tem como um de seus pilares o equilíbrio fiscal das contas públicas, além do planejamento, controle, responsabilidade e transparência.

- ✓ A **Emenda nº 047** - da Bancada do PMDB - modifica a redação do art. 2º da proposta.

- A pretensão da emenda é positivar que os programas e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, contempladas no PPA para 2016-2019, e em sua revisão, são aquelas discriminadas no Anexo III desta Lei.

**Razões da rejeição:**

- A rejeição da emenda se impõe, pela “inconsistência técnica” apresentada, senão vejamos:
- Na Proposta da LDO-2018, o Governador do Estado fez a opção técnica de apresentar os “Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019”, como orientador das “prioridades e metas”;
- No art. 2º da Proposta está previsto que “os programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual”.
- A regra do art. 2º, ficou consolidada no art. 4º da Proposta, quando estabelece que “as prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
- Assim, não cabe ao Legislativo, modificar o art. 2º para positivar que as prioridades e metas *“são aquelas discriminadas no Anexo III, desta Lei”*, notadamente, quando no citado “anexo” não estão relacionadas prioridades e metas, e sim, eixos estratégicos contemplados no PPA 2016-2019, que orientarão a elaboração da LOA 2018, em sintonia com o art. 4º da própria proposta em exame.

**II - DAS EMENDAS AO ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

Foram apresentadas 119 (cento e dezenove) Emendas ao Anexo III de Metas e Prioridades de nºs: 001 a 013; 018 a 031; 034 a 046; 048 a 126, sobre as quais temos a seguinte posição:

- ✓ Pela **aprovação** das Emendas nºs 001 e 002 - Da Relatoria e as Emendas nº 023 e 024 - do Dep. Bruno Cunha Lima - que tem por objetivo a inclusão das metas e prioridades no âmbito do Poder Legislativo para o exercício de 2018, no Anexo III – Metas e Prioridades - no item I do Poder Legislativo;
- As Emendas contribuem sobremaneira com o desiderato da proposta original, razão porque merecem a aprovação.
- ✓ Pela **rejeição** das Emendas nºs 003 a 013; 018 a 022; 025 a 031; 034 a 046; 048 a 126- que têm por objetivo aditar “metas e prioridade” no Anexo III – Metas e Prioridades – no item IV – Poder Executivo.
- É forçosa a rejeição das emendas epigrafadas, em razão da “inconsistência técnica” apresentada, senão vejamos:
- Na Proposta da LDO-2018, o Governador do Estado fez a opção técnica de apresentar os “Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019”, como orientador das “metas e prioridades”;
- No art. 2º da Proposta está previsto que “os programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual”.

- Confirmando a regra do art. 2º o art. 4º da Proposta, estabelece que “as prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
- Em assim sendo, não cabe ao Legislativo aditar “metas e prioridades” quando a própria peça orçamentária em exame já definiu (arts. 2º e 4º), que para o Poder Executivo serão àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no PPA vigente (2016-2019), para o exercício de 2018.
- As Emendas aqui rejeitadas, urge ressaltar, poderão ser apresentadas à Proposta da Lei Orçamentária Anual de 2018, quando serão especificados os “programas” e “ações” devidamente “codificados” e com recursos definidos, possibilitando o exame de compatibilidade das “emendas” com o PPA 2016-2019, nos termos da legislação pertinente.

**DAS CONCLUSÕES**

Nestas circunstâncias, propomos a aprovação do **Projeto de Lei nº 1.337/2017**, (Proposta da LDO-2018), com Emendas.

Em relação às **Emendas Parlamentares**, opinamos:

- 1) Pela **aprovação** das **Emendas de Texto** nºs: 014, 033, 127, 128 e 129; e das **Emendas ao Anexo III - Metas e Prioridades** nºs Emendas nºs 001, 002, 023 e 024;
- 2) Pela **rejeição** da **Emenda de Texto** nº: 015, 016 e 017, 032 e 047; e das **Emendas ao Anexo III - Metas e Prioridades** de nºs: 003 a 013; 018 a 022; 025 a 031; 034 a 046; 048 a 126.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2017.

**Dep. EDMILSON SOARES**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, Deputado Edmilson Soares, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.337/2017**, (Proposta da LDO-2018), posicionando-se quanto as **Emendas**, nos seguintes termos:

- 1) Pela **aprovação** das **Emendas de Texto** nºs: 014, 033, 127, 128 e 129; e das **Emendas ao Anexo III - Metas e Prioridades** nºs Emendas nºs 001, 002, 023 e 024;
- 2) Pela **rejeição** da **Emenda de Texto** nº: 015, 016 e 017, 032 e 047; e das **Emendas ao Anexo III - Metas e Prioridades** de nºs: 003 a 013; 018 a 022; 025 a 031; 034 a 046; 048 a 126.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2017

Apreciado pela Comissão  
No dia 21/06/17

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Presidente/Relator

**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Vice-Presidente

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

**DEP. NABOR WANDERLEY**  
Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

**DEP. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**  
Membro

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 89/2015

Estabelece a Renovação da Legislação Consolidada do Estado da Paraíba, distribuída nos Gabinetes a cada início de Legislatura e dá outras providências.  
**EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

P A R E C E R Nº 039/2017

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de nº 89/2015 de iniciativa do ilustre Deputado Bruno Cunha Lima o qual visa estabelecer a obrigação para que se proceda a cada Legislatura a renovação da legislação consolidada do Estado da Paraíba aos gabinetes parlamentares.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Bruno Cunha Lima, tem como objetivo estabelecer a obrigação para entrega da legislação consolidada do Estado da Paraíba aos gabinetes parlamentares no início de cada legislatura.

O projeto traz em seu artigo 1º o seguinte texto:

Art. 1º. Fica estabelecida a renovação da Legislação Consolidada do Estado da Paraíba, devendo ser distribuída nos Gabinetes Parlamentares a cada início de Legislatura.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e legalidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório e constitucional, seu objetivo é garantir que os parlamentares recebam em seus gabinetes, no início de cada legislatura, a legislação estadual consolidada e atualizada.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

Em cada início de legislatura, os parlamentares, tanto novatos como os veteranos, receberiam um quite contendo a legislação consolidada, o que sem dúvida, traria menos complicação nos trâmites da Casa, além de representar um fator de qualidade e celeridade dos trabalhos.

Não obstante, o reconhecimento do mérito e da legalidade da proposta, cabe a essa Douta Comissão realizar uma análise acerca dos seus aspectos financeiros e orçamentários. Devemos nos ater sob a compatibilidade da propositura com a lei de responsabilidade fiscal e sua adequação orçamentária.

Em relação aos aspectos relacionados a adequação orçamentária, compreendemos que, apesar do mérito da propositura, para sua aprovação é necessário haver algumas modificações com o intuito de minimizar o impacto financeiro, contribuindo assim com a sua adequação orçamentária.

Nesse sentido, apresentamos emenda modificativa nos seguintes termos.

O artigo primeiro do Projeto de Resolução nº 85/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A administração da Assembleia deverá enviar aos Gabinetes Parlamentares, a cada início de legislatura, a Legislação Consolidada atualizada do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A determinação do caput será cumprida através do envio dos arquivos digitais da Legislação Consolidada a cada gabinete parlamentar”.

**Emenda supressiva ao artigo terceiro.**

Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Resolução 89/2015, renumerando-se os demais.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, e com as alterações trazidas pelas emendas ora apresentadas, opina pela **APROVAÇÃO e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Resolução 89/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

Dep.  
  
 Relatoria

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução 89/2015.**

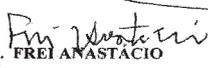
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

Apreciado pela Comissão  
 No dia 22/06/17

DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

  
 DEP. FREI ANASTÁCIO

Vice-Presidente

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

  
 DEP. NABOR WANDERLEY

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

  
 DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro

## EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA 01/2017

Emenda ao Projeto de Resolução nº 89/2015

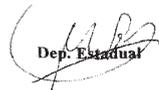
O artigo primeiro do Projeto de Resolução nº 85/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A administração da Assembleia deverá enviar aos Gabinetes Parlamentares, a cada início de legislatura, a Legislação Consolidada atualizada do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A determinação do caput será cumprida através do envio dos arquivos digitais da Legislação Consolidada a cada gabinete parlamentar”.

## Justificativa

A presente emenda visa diminuir o impacto orçamentário e financeiro da propositura, adequando-a e compatibilizando-a a legislação orçamentária, além de contribuir para economia de papel e consequentemente com responsabilidade ambiental dessa Augusta Casa Legislativa.

  
 Dep. Estadual

## EMENDA SUPRESSIVA

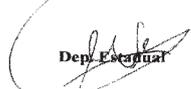
EMENDA 02/2017

Emenda ao Projeto de Resolução nº 89/2015

Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Resolução nº 89/2015, renumerando-se os demais.

## Justificativa

A presente emenda visa melhorar a técnica legislativa da propositura, suprimindo o artigo terceiro que trazia previsão das despesas para efetivação da obrigação contida no projeto à conta das dotações orçamentárias. Tal previsão não é necessária, tendo em vista que com as alterações efetuadas pela emenda 01/2017 o impacto financeiro será irrisório, não sendo, portanto, necessária, a referida previsão.

  
 Dep. Estadual

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 866/2016.**

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**AUTOR:** Dep. **NABOR WANDERLEY**

**RELATOR:** Dep. **CAMILA TOSCANO**. Substituída na reunião pelo Dep. **Guilherme Almeida**

**PARECER Nº 129/2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 866/2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente Em 26/04/2016 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

A proposta em apreço já recebeu parecer pela admissibilidade constitucional perante CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a obrigatoriedade da comunicação pelos hospitais, clínicas e demais entidades da rede pública e privada de saúde do estado da Paraíba, dos atendimentos de criança ou adolescente em estado de embriaguez pelo consumo de álcool ou outras drogas.

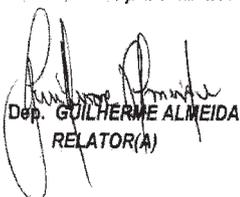
O mérito da presente proposta está revestida de ampla procedência, haja vista o Poder Público deter plena obrigação no cuidado e fiscalização de nossos jovens e crianças, eis que é proibido a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, devendo haver uma rígida fiscalização e apuração de casos em que esses jovens sejam atendidos em estado de embriaguez em clínicas e hospitais, devendo tal fato ser comunicado a autoridade competente.

Entendo, pois, que a presente proposta está eivada de procedência, uma vez que compete ao legislador dispor de mecanismos que possibilitem proteger e buscar inibir o elevado consumo de álcool entre crianças e jovens que está disseminado perigosamente em nossa sociedade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência e conseqüente aprovação do Projeto de Lei nº 1.158/2017, uma vez que compete ao parlamento ou poder público interferir na busca de mecanismos de proteção à criança e adolescente.

É como voto,

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

  
Dep. **GUILHERME ALMEIDA**  
RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 866/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.

  
Dep. **FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

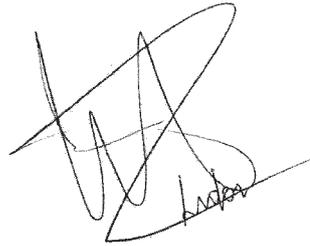
Apreciado pela Comissão  
No dia 14,06,17

  
Dep. **JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**Dep. RANIERY PAULINO**  
Membro

**Dep. GALEGO SOUZA**  
Membro

**Dep. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**PROJETO DE LEI Nº 1.195/2017**

"Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pela consumidor". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA** com apresentação de emenda de redação e na forma das emendas apresentadas no âmbito da CCJR.

**AUTOR:** DEP. JUTAY MENESES

**RELATOR (A):** DEP. JOÃO GONÇALVES

**PARECER Nº 131 /2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.195/2017 de autoria do ilustre Deputado Jutay Menezes e que "Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pela consumidor".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**, com apresentação de emendas.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa obrigar os estabelecimentos comerciais que comercializam alimentos a peso, e cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, a instalarem balanças digitais, para que o consumidor verifique a conformidade com o peso informado.

O §1º do art. 1º da proposição legislativa ora analisada estabelece que a balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria referente ao Direito do Consumidor é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII, do regimento interno desta casa.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta comissão temática, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

O Código de Defesa do Consumidor veio para dar transparência nas relações entre empresa e consumidor, determinando regras e limites para as operações, bem como servindo de parâmetros para a fiscalização e julgamento de causas comerciais envolvendo duas partes.

Desta feita, por ser a prestação pormenorizada de informações ao consumidor algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser o consumidor, *ope legis*, a parte mais vulnerável da relação de consumo, conforme o inciso primeiro do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como ser um direito básico do consumidor obter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de, dentre outras, sua qualidade, de acordo com o inciso terceiro do artigo do artigo 6º do mesmo código, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, ensina Sergio Cavaliere Filho<sup>1</sup>, "a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade", pois "o consumidor não tem conhecimento algum sobre o produto ou serviço de que necessita". Ainda, "outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si mesmo", mas sim "tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas", "é o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido".

Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, pois. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o direito do consumidor à informação adequada sobre os produtos.

Entretanto, visando sanar incorreção técnica, mais precisamente erro de grafia, apresento **EMENDA DE REDAÇÃO**, com fulcro no art. 118,§8º do Regimento Interno

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.

desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012) à ementa da propositura ora analisada, de modo a substituir a expressão "pela" por "pelo".

Sanado este vício, não vislumbro mais nenhum óbice à aprovação da matéria.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.195/2017, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO** e na forma das emendas no âmbito da CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017.

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.195/2017 **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO** e nos termos das emendas apresentadas no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017.

Apreciado pela Comissão  
No dia 14/06/17

DEP. FREI ANASTÁCIO  
Presidente

DEP. RANIERY PAULINO  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. GALEGO SOUZA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.195/2017

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.195/2017 a seguinte redação:

"Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor".

### JUSTIFICATIVA

A **EMENDA DE REDAÇÃO** apresentada ocorre com fulcro nos artigos 118,§8º e 119, II, ambos do regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012), visa sanar incorreção técnica, mais precisamente erro de grafia constante na ementa do projeto ora analisado, de modo a substituir a expressão "pela" por "pelo".

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017

Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017

"Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): FREI ANASTÁCIO substituído na reunião pelo Dep. GUILHERME ALMEIDA

### PARECER Nº 132/2017

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.211/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, o qual pretende obrigar os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba a disporem, em suas salas de espera, de sistemas de chamada para atendimento ao público que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais. Por meio de alertas visuais e sonoros que indiquem o nome do cliente, usuário ou paciente, bem como o número de sua senha. O projeto também dispõe que os estabelecimentos que utilizarem senhas impressas deverão disponibilizá-las na linguagem braile. Além da previsão da aplicação de advertências, bem como de multas, graduadas de acordo com a condição econômica do empreendedor, para a hipótese de seu descumprimento.

Em 06 de junho de 2017 foi reconhecida a constitucionalidade e juridicidade da propositura na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O parlamentar subscritor da propositura apresentou justificativa no sentido da necessidade da promoção da autonomia e inclusão social dos portadores de deficiências, em especial a auditiva e visual. Como sendo uma forma de garantir o direito a acessibilidade desses indivíduos, direito este calcado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Cujo conteúdo representa o valor supremo objeto da proteção do legislador constituinte originário, visando a constituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria referente Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'L' do Regimento Interno desta douda Casa Legislativa.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que a propositura em análise contempla o **direito das minorias**, com guardada no texto constitucional federal, em seu artigo 7º, §2º, inciso XIV, que assim dispõe:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.  
 (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:  
 (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Versando o presente projeto sobre a temática da promoção do direito à acessibilidade dos portadores de deficiência do nosso Estado, em especial os deficientes visuais e auditivos, torna-se fácil inseri-lo no contexto da integração social desses sujeitos, acima descrita. Na presente hipótese, esta promoção sendo enfrentada pelo legislador ordinário estadual, ao pretender criar obrigações para os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba, quais sejam o do oferecimento de atendimento adequado às limitações físicas dos indivíduos acometidos de deficiências. Logo, diante de tais considerações, mostra-se clara a competência material e legislativa do legislador estadual na discussão desta matéria.

Entretanto, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios de boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO**, nos termos do artigo 118, §4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois visa alterar a proposição de forma substancial.

Em consulta ao acervo de leis estaduais atualmente vigentes, bem como da certidão exarada pela Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que encontra estreitas semelhanças com outra que já se encontra disciplinada em diploma legal.

Trata-se da **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. De autoria do nobre Deputado João Gonçalves, a referida legislação tem por conteúdo obrigar as "instituições financeiras e demais administradoras, a adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais" (texto da ementa).

Ocorre que, como a referida legislação volta sua imposição somente às "instituições financeiras e demais administradoras" situadas no Estado da Paraíba, tem-se que a propositura ora analisada é dotada de conteúdo mais abrangente. Uma vez que, de acordo com seu art.1º, a obrigação é voltada não apenas às instituições financeiras, mas a todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, localizado em nosso Estado.

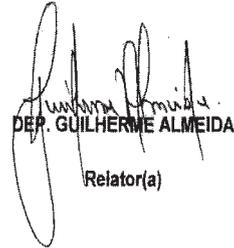
Portanto, apesar do projeto em análise estar em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria seja de natureza legislativa verifica-se, de fato, que a proposta já está regulada em grande parte pela **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. Sendo essa relatoria favorável a apresentação de um **SUBSTITUTIVO** ao presente projeto.

A referida emenda substitutiva torna-se necessária uma vez que visa transformar o **Projeto de Lei nº 1.211/2017**, para que seu propósito seja o de alterar substancialmente alguns dispositivos da **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. Mais precisamente, com o intuito de ampliar o seu âmbito de proteção jurídica, bem como para prever sanções ao descumprimento da referida legislação.

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido na busca pelo respeito à dignidade humana das minorias, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.211/17**, pela meritória e louvável intenção do legislador na sua deliberação, **na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017.

  
**DEP. GUILHERME ALMEIDA**  
 Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.211/2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ORA PROPOSTO** nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017.

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**

Presidente

**DEP. RANIERY PAULINO**

Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**

Membro

**DEP. GALEGO SOUZA**

Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

Apreciado pela Comissão  
 No dia **14.06.17**

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA ALIMENTAR  
E NUTRICIONAL**

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES  
PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 608/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

AUTOR : DEP. RENATO GADELHA  
RELATOR: DEP. JULLYS ROBERTO. Substituído na reunião pelo Deputado DODA DE TIÃO.

PARECER Nº 044/2017

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 608/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Renato Gadelha, e que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise, de autoria do Deputado Renato Gadelha, objetiva estabelecer a obrigação de que seja publicada, em sítio eletrônico oficial, relação com os nomes de pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do estado da Paraíba.

Em justificativa para a iniciativa da proposta, o parlamentar autor argumenta a necessidade da divulgação dessas listas, haja visto que, segundo suas próprias palavras, "*o que vemos hoje são longas filas, e uma espera desmedida pela realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos por parte da população*". Além disso, acrescenta ainda: "*o presente projeto de lei objetiva, portanto, aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Estado da Paraíba, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça aos princípios constitucionais da transparência na Administração Pública e do respeito à dignidade da pessoa humana*".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em análise mereceu parecer pela **inconstitucionalidade e injuridicidade**. Todavia, a matéria foi objeto do Recurso nº 22/2016, que foi acatado pelo Plenário da Casa em 15 de junho de 2016, e que considerou a matéria constitucional. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e

meritória, uma vez que se baseia no direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF, e está em consonância com o princípio administrativo da publicidade expresso no art. 37, *caput*, da CF, fundamentando-se também no direito à saúde, previsto nos arts. 196 a 200, da CF.

De acordo com o disposto no artigo 196, da Constituição "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Sendo assim, todos têm direito à saúde e é dever do Estado empreender ações que garantam à população o acesso igualitário aos serviços públicos de saúde.

Com efeito, é notória a existência de um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, o que gera consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Sendo a transparência um atributo indispensável para o controle social, exercido pela população, a publicação das listas de pacientes que aguarda, consultas com especialistas, realização de exames e intervenções cirúrgicas, nas instituições do SUS, no âmbito do Estado da Paraíba, possibilitará um incremento na transparência exigida para esses casos, além de impedir favorecimentos abusivos, que são constantemente relatados por pessoas injustamente preteridas.

Em seu Curso de Direito Constitucional, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, ressalta, ao tratar das normas programáticas, elencadas na Constituição Federal, que "*a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional*", impondo aos entes federados um *dever de prestação positiva*. Ele conclui ainda afirmando que, "*a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)*".

Portanto, diante de tudo que foi exposto, consideramos, no mérito, a matéria como de grande relevância para toda a sociedade paraibana. Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 608/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

DEP. JULLYS ROBERTO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 608/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

DEP. ANTÔNIO MINERAL  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 25/04/17

DEP. RENATO GADELHA  
Membro

DEP. JULLYS ROBERTO  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. DODA DE TIÃO  
Membro

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 813/2016.

Parecer nº 69/2017.

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima  
RELATOR: Deputado Renato Gadelha (Substituído na reunião pelo Deputado Jullys Roberto)

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer, e dá outras providências. Exarase o parecer pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise o Projeto de Lei nº 813/2016, de iniciativa do ilustre Deputado Bruno Cunha Lima, com a seguinte ementa: "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer, e dá outras providências."

A proposição obteve da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela Constitucionalidade, vindo a este colegiado para estudo e parecer do mérito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Bruno Correia Lima, tem por intuito criar o Estatuto do Portador de Câncer no âmbito do Estado da Paraíba.

Com relação às atribuições desta Comissão, e depois de retida análise, entendemos que a matéria é pertinente e meritória, por força da relevância social direcionada para as ações de proteção as pessoas portadores de câncer.

A presente lei definirá critérios e ações de assistência social direcionada a pessoa portadora de câncer, assegurando os direitos relativos à saúde.

Em assim sendo, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 813/2016, na sua forma de apresentação

É o voto.

  
Deputado RENATO GADELHA  
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, após deliberação, vota pela Aprovação do Projeto de Lei Nº 813/2016, se acostando ao voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2017.

Aprociado pela Comissão  
No dia 14, 06, 17

  
Deputado ANTONIO MINERAL  
Presidente

Deputado RENATO GADELHA  
Membro

Deputado DODA DE TIÃO  
Membro

  
Deputado HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Deputado JULLYS ROBERTO  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.184/2017

"DETERMINA A INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER NAS TARIFAS SOCIAIS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA." EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 71/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.184/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "DETERMINA A INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER NAS TARIFAS SOCIAIS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA."

Segundo o autor, o projeto de lei tem como objetivo garantir que a pessoa portadora de câncer, residente no Estado da Paraíba, tenha o direito de acesso às tarifas sociais nas empresas concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, no caso, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA e a Energia.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a proposição em apreciação mereceu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa determinar a inclusão da pessoa portadora de câncer, cumpridos os requisitos do art. 4º do projeto ora analisado, nas tarifas sociais das empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado da Paraíba.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que a proposição em análise contempla o direito à saúde, com guarida no texto constitucional federal, em seu artigo 6º que assim dispõe: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Ainda, conforme o art. 196, da Carta Maior, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ou seja, todos têm direito à saúde e o Estado deve empreender ações que evitem doenças e que garantam à população o acesso igualitário a serviços de recuperação ao sofrer de alguma enfermidade.

Tratar um câncer, muitas vezes, é um processo demorado. A pessoa precisa se afastar do trabalho, e, por conta disso, sofre perda de renda. E isso ocorre em um momento em que mais se precisa.

Lidar com uma doença tão complexa é uma tarefa árdua que exige equilíbrio físico e mental. Ao receber o diagnóstico, poucos correm atrás de uma série de direitos assegurados pelas leis brasileiras para ajudar os pacientes a enfrentar esta batalha.

Nesse sentido, a proposição legislativa em análise vem assegurar mais um direito aos portadores de câncer, qual seja o desconto nas faturas de água e energia elétrica.

Assim, percebe-se que é justa a inclusão dessas pessoas, inclusive como forma de demonstração de que o Estado cumpre sua obrigação em relação às garantias sociais previstas na Constituição e que buscam conferir dignidade aos cidadãos com a aprovação de leis como essas.

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.184/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2017.

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
 Relator(a)

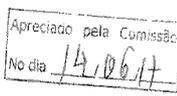
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.184/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2017.

  
**DEP. ANTONIO MINERAL**  
 Presidente

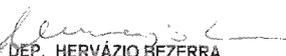


**DEP. RENATO GADELHA**

Membro

**DEP. DODA DE TIÃO**

Membro

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**

Membro

  
**DEP. JULLYS ROBERTO**

Membro

## AVISO DE VISTAS

### MEDIDA PROVISÓRIA

#### Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 260/2017 - (MENSAGEM Nº 018, DE 19/05/2017) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dá nova redação ao §3º do art. 4º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 22/06/2017      Término do Prazo: 01/08/2017

## AVISO DE VISTAS

### PROCESSO Nº 29/2017

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04.246/2015.  
 ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.  
 NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.  
 PERÍODO: Exercício Financeiro de 2014.  
 RESPONSÁVEIS: Governador Ricardo Vieira Coutinho  
 Vice-Governador Rômulo José Gouveia  
 Desembargadora Maria de Fátima B. Cavalcanti  
 Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, a fim de que forme juízo a respeito das contas prestadas, na forma do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).  
 PROCESSO ELETRÔNICO TC 04.246/2015 - Disponibilizado no site da Assembleia Legislativa (www.al.pb.gov.br), na forma do Processo nº 29/2017.

PERÍODO DE VISTA: 08/06/17 a 07/08/2017.

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA

PORTARIA Nº 004/2017

**DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA NO RECESSO  
PARLAMENTAR.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013,

Considerando o artigo 59 da Constituição do Estado da Paraíba, responsável por determinar os períodos de reunião deste Poder Legislativo;

Considerando ainda a necessidade de setores desta Casa Legislativa permanecerem em funcionamento, a fim de possibilitar o andamento das reformas no prédio sede, bem como as instalações do novo Centro Administrativo deste Poder;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fixar o recesso administrativo desta Casa Legislativa a partir do dia 1º ao dia 31 de julho de 2017, devendo as atividades desta Assembleia Legislativa retornarem, normalmente, no dia 1º de agosto de 2017.

§1º Os setores essenciais ao andamento dos trabalhos de reforma na Sede deste Poder e no processo de instalação do novo Centro Administrativo desta Assembleia Legislativa deverão funcionar, em regime de plantão, durante todo o período de recesso administrativo.

§2º Os demais setores, responsáveis pela manutenção dos trabalhos administrativos desta Casa Legislativa, deverão funcionar às quartas-feiras, podendo ser convocados em outros períodos por conveniência da Administração.

**Art. 2º** Estabelecer como ponto facultativo o dia 23 de junho do corrente ano.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de junho de 2017.

  
**ALVARO DANTAS WANDERLEY**  
 Secretário de Administração e Recursos Humanos

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
 CEP 58013-900

**SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
 DIRETORA DA DIVISÃO  
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
 DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
 EDITOR